



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
3ª Turma

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5001042-89.2018.4.03.6000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

APELANTE: -----

Advogado do(a) APELANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MS13045-A

APELADO: -----, -----, -----, -----

Advogado do(a) APELADO: JAIME CALDEIRA JHUNYOR - MS10235-A

Advogado do(a) APELADO: DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO - MS6584-A

OUTROS PARTICIPANTES:

p{text-align: justify;}



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5001042-89.2018.4.03.6000 RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA APELANTE: ----- Advogado do(a) APELANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A APELADO: -----, -----, -----, -----, ----- Advogado do(a) APELADO: JAIME CALDEIRA JHUNYOR - MS10235-A Advogado do(a) APELADO: DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO - MS6584-A

RELATÓRIO

Trata-se de apelação à sentença que, em ação ordinária, acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva do -----, e julgou improcedente o pedido de nulidade da multa por infração metrológica, com condenação em honorários advocatícios fixado em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Alegou-se que: **(1)** o Poder Judiciário tem o poder-dever de analisar toda



e qualquer lesão ou ameaça de direitos, conforme positivado na Constituição Federal, podendo analisar o mérito do ato administrativo no intento de apurar possível injustiça ou irrazoabilidade do meio empregado para a solução administrativa do caso concreto; (2) não incorreu em nenhuma violação da legislação, vez que a aplicação da multa foi baseada na ausência de informações obrigatórias no catálogo de ofertas, bem como a ausência do selo de avaliação da conformidade, porém, o catálogo tem como finalidade a propaganda dos produtos e não a venda, cuja finalidade está prevista no artigo 2º, § 2º, da Portaria ----- 333/2012; (3) não se discute o poder da Administração de aplicar sanções e a legalidade das normas expedidas pelo órgão fiscalizador, mas a necessidade do órgão administrativo motivar adequadamente a decisão ao impor a penalidade, com a explicitação dos fatores considerados para a gradação da pena, sendo que, no caso, a decisão não especificou a natureza da infração, a vantagem auferida, a condição econômica, antecedentes, e prejuízos causados aos consumidores, nos termos do artigo 9º da Lei 9.933/1999; (4) a motivação é essencial à prática do ato administrativo, nos termos do artigo 50 da Lei 9.784/1999, de modo que não demonstrada a fundamentação para a multa aplicada, esta deve ser afastada; e (5) subsidiariamente, devem ser reavaliados os critérios que definiram o valor da multa aplicada, pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Houve contrarrazões.

É o relatório.

p{text-align: justify;}



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5001042-89.2018.4.03.6000 RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA APELANTE: ----- Advogado do(a) APELANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A APELADO: -----, -----, -----, -----, ----- ----- Advogado do(a) APELADO: JAIME CALDEIRA JHUNYOR - MS10235-A Advogado do(a) APELADO: DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO - MS6584-A

VOTO

Senhores Desembargadores, consta do AI 5401130005428, lavrado em



face da empresa que (ID 264203965, f. 2):

"Em fiscalização realizada dia 22/08/2016, verificou-se que o autuado expôs à venda e/ou comercialização o(s) produto(s) abaixo descrito(s), em desacordo com a legislação vigente. Conforme Termo único de Fiscalização nº 540111202160.

(...)

Irregularidade (3): produto sujeito à avaliação da conformidade em vendas por catálogos, sem que as informações do selo estejam disponíveis na mesma página ou identificação do modelo do produto, de forma clara e unívoca.

O que constitui infração ao disposto no(s) art. 1º e 5º da lei 9933/99 c/c parágrafo 2º do art. 2º da portaria ----- nº 333/2012."

A propósito, a Lei 9.933/1999 expressamente prevê que *"Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos à regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor."* (artigo 1º), dispondo caber ao ----- expedir atos normativos e regulamentos técnicos nos campos de metrologia e avaliação da conformidade de produtos, de processos e de serviços (artigo 2º), e ao -----,

----- elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas fixadas pelo -----, e exercer o poder de polícia administrativa, dentre outras atribuições (artigo 3º), sendo delegável o exercício de suas atribuições (artigo 4º), o que tem sido realizado através de convênios técnicos com órgão estaduais de fiscalização, como o IPEM/SP.

O artigo 5º da Lei 9.933/1999 prevê os deveres a que sujeitos os agentes de mercado e as atribuições dos órgãos do sistema metrológico nacional:

"Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo ----- e pelo -----, inclusive regulamentos técnicos e administrativos."

Percebe-se, pois, que o sistema nacional de metrologia, qualidade e tecnologia, a despeito de normas fixadas na própria lei quanto a deveres gerais de observância e conformidade, não prescinde da delegação das regras técnicas aos órgãos da estrutura -----, editadas através de atos normativos próprios, abrangendo inclusivas normas sancionadoras, observados os limites da lei.



Neste sentido, constou do artigo 7º:

"Art. 7º Constituirá infração a ação ou omissão contrária a qualquer das obrigações instituídas por esta Lei e pelos atos expedidos pelo --- e pelo ----- sobre metrologia legal e avaliação da conformidade compulsória, nos termos do seu decreto regulamentador."

É, pois, da essência do sistema a observância do princípio da legalidade que não se confunde, porém, com o da reserva legal. O decreto executivo, ao regulamentar a lei, pode especificar e detalhar as atribuições e o funcionamento dos órgãos técnicos da estrutura do Poder Executivo, porém a competência para normatizar decorre diretamente da lei formal, de sorte que são aptos os atos normativos dos órgãos técnicos para prever as condutas a serem cumpridas e as sanções aplicáveis dentre as previstas na própria Lei 9.933/1999:

"Art. 8º Caberá ao ----- e às pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações, bem assim aplicar aos infratores, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização.

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o ----- gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, obedecerá os seguintes valores:

I - nas infrações leves, de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 50.000,00(cinquenta mil reais);

II - nas infrações graves, de R\$ 200,00 (duzentos reais) até R\$750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais);

III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 400,00 (quatrocentos reais)até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 1º Na aplicação da penalidade de multa, a autoridade competente levará em consideração, além da gravidade da infração:



I - a vantagem auferida pelo infrator;

II - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;

III - o prejuízo causado ao consumidor.”

Evidenciada a legalidade nos atos normativos dos órgãos técnicos do sistema nacional de metrologia, -----, convém destacar ainda as previsões da Portaria - ---- 333/2012, vigente à época, e que serviu de fundamentação legal no auto de infração objeto do presente feito:

"Art. 1º Cientificar que os objetos sujeitos à avaliação da conformidade compulsória deverão ostentar, no ponto de venda, de forma claramente visível ao consumidor, o selo de identificação da conformidade do -----, em conformidade com o estabelecido nos Requisitos de Avaliação da Conformidade específicos de cada objeto regulamentado.

§ 1º As informações contidas no selo de identificação da conformidade deverão ser claras, verídicas e estar em conformidade com os modelos estabelecidos nos Requisitos de Avaliação da Conformidade específicos de cada objeto regulamentado.

§ 2º O selo não poderá ser retirado ou ter sua visualização obstruída por qualquer outra informação anexada pelos fornecedores.

Art. 2º Nos casos em que a comercialização de produto sujeito à avaliação da conformidade seja realizada sem que o produto esteja disponível à vista do consumidor, as informações constantes do seu selo devem estar prontamente disponíveis e ser de fácil acesso.

§ 1º No comércio virtual, inclusive nos sites de intermediação, as informações constantes do selo devem estar visíveis em todas as páginas onde haja a oferta do produto.

§ 2º Em vendas por catálogo, as informações do selo devem estar disponíveis na mesma página da imagem ou identificação do modelo do produto, de forma clara e unívoca.

§ 3º A disponibilização das informações nas páginas onde haja a oferta do produto não elimina a obrigatoriedade da afixação do selo no produto.

Parágrafo único – O uso do selo de identificação da conformidade em material publicitário segue as regras previstas na Portaria ----- nº 179/2009 (Redação dada pela Retificação ----- publicada no DOU em 13/07/2012, seção 01 – página 136) ou nas suas substitutivas." (g.n.)

Por sua vez, dispõe a Portaria ----- 179/2009 que:



"Art. 5º Os Selos de Identificação da Conformidade têm por finalidade a identificação dos produtos, dos processos e dos serviços avaliados e atestados no que concerne à fiel observância de requisitos e especificações contidas em normas e em regulamentos técnicos. Os selos possibilitam, também, que se caracterize a natureza da avaliação (segurança – proteção à incolumidade das pessoas, proteção do meio ambiente, etc.) bem como o mecanismo de avaliação utilizado (certificação de terceira parte, declaração do fornecedor, etc.) e, ainda, o campo da avaliação da conformidade (compulsória ou voluntária). A administração destes selos e a vigilância quanto ao seu uso correto cabem à Diretoria da Qualidade – Dqual.

Parágrafo único: Os selos de identificação da conformidade estão previstos no Manual de Aplicação de Selos de Identificação da Conformidade, que é atualizado pela Dqual e que se encontra disponível no sítio do ----- ou mediante solicitação do interessado.

(...)

Art. 11 As Marcas do ----- e os Selos de Identificação não devem ser usados:

I – em produtos e suas embalagens e em serviços, certificados ou não, fazendo menção à certificação do sistema de gestão da qualidade;

II – quando da perda da condição de entidade designada ou quando da perda da condição de produto/serviço certificado ou registrado, incluindo os casos de suspensão e/ou cancelamento;

III – em qualquer situação que possa dar lugar a uma interpretação incorreta da atividade realizada pelo -----, induzindo o consumidor a erro;

IV – em muros, outdoors, letreiros, fachadas ou veículos, com exceção feita aos órgãos que compõem a Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade - ----- (RBMLQ-I), na condição de órgão delegado;

V – em cartões de visita, com exceção da marca do ----- especificado no nível 1a, do Anexo I, para o corpo gerencial e técnico da autarquia;

VI – em instrumentos de medição e medidas materializadas que não possuam modelos aprovados;

VII – em carimbos e em quaisquer outras formas de identificação não autorizadas expressamente neste Regulamento." (g.n.)

Neste contexto, e considerando os documentos acostados, em especial a reprodução das imagens do catálogo de produtos fiscalizado (ID 264203965, f. 12/14; ID 264203966; ID 264203967; ID 264203968, f. 1), nota-se que além de haver a identificação de "ofertas -----" e validade "até 25/08/2016" (ID 264203965, f. 12), consta a identificação dos respectivos preços dos produtos anunciados. No rodapé de umas das páginas do catálogo, o mesmo ainda é identificado como "Guia de Ofertas" (ID 264203967, f. 14).



Assim, resta evidente que referido mostruário não se trata de mero material publicitário dos produtos anunciados, mas se caracteriza, em verdade, em um canal de vendas por catálogo, em cuja reprodução, nos produtos sujeitos à avaliação da conformidade, devem estar disponíveis as informações do selo na mesma página da imagem ou identificação do modelo do produto, de forma clara e unívoca, nos termos do artigo 2º, § 2º, da Portaria ----- 333/2012, vigente à época da fiscalização.

Com efeito, verificada, no caso, a ausência do selo de avaliação de conformidade em tais produtos nas vendas por catálogo, ferindo direitos do consumidor e infringindo regulamentos técnicos metrológicos, é válida, portanto, a autuação da empresa, nos termos do artigo 5º da Lei 9.933/1999.

Tal situação, ainda que prevista expressamente em norma específica, se assemelha, materialmente, a própria exposição e comercialização de produtos sem o selo de identificação de conformidade, em cuja situação assim tem decidido a jurisprudência:

*ApCiv 5003468-29.2018.4.03.6112, Rel. Ds. Fed. NERY DA COSTA JUNIOR, DJEN 29/09/2022: "ADMINISTRATIVO. -----
AUTUAÇÃO. PRODUTO SEM SELO DE IDENTIFICAÇÃO DE CONFORMIDADE. PODER DE POLÍCIA. APELAÇÃO PROVIDA. 1- Consoante a dicção do artigo 1º da Lei nº 9.933/99, com redação dada pela Lei nº 12.545/2011, todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor. 2-Por sua vez, o Código de Defesa do Consumidor estabelece, nos termos do seu artigo 6º, que o consumidor tem o direito de obter informação exata e segura sobre as características do bem a ser adquirido, tendo o fornecedor o dever de colocar no mercado bens em conformidade com as normas incidentes para a espécie, 3-Como se observa, é dever do comerciante garantir ao consumidor a adequada e precisa informação referente aos cuidados necessários com os produtos que expõe à venda. 4-No caso, a empresa autora foi autuada por comercializar o produto Eletrificador de Cercas, sem ostentar o selo de identificação de conformidade do -----. O Termo de Fiscalização de Produtos está bem claro que o produto comercializado era o Modelo "Avant 30 Km", sendo que a Multitec era a representante comercial. Observa-se que a nota fiscal, datada de 2013, detalha os produtos adquiridos pelo Estabelecimento Tadeu Roberto Sierakowski, entre os quais eletrificadores comercializados pela autora. Ademais, a própria empresa admite que comercializava eletrificadores da Marca Nellore e Avant, sendo que teria regularizado os produtos que estavam irregulares. 5-Ao comercializar o produto em desacordo com as regras estabelecidas pelo -----, violando artigo 6º, inciso III e artigos 18 e 39, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, em razão da inobservância aos artigos 1º e 5º da Lei 3399/99 e artigo 2º da Portaria ----- Nº 19/1997, a autora atuou de forma irregular dando ensejo à lavratura do auto de infração e, em consequência, à fixação da multa. 6-A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.102.578/MG, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, sob a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento de que as normas expedidas pelo --*



--- e ----, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo estão revestidas de legalidade, por se tratarem de órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis ns. 5.966/1973 e 9.933/1999, bem como porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. 7-Apeleção provida."

ApCiv 0002855-66.2014.4.03.6102, Juíza Convocada DENISE APARECIDA AVELAR, e - DJF3 26/11/2020: "AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. MULTA APLICADA PELO ----. INFRINGÊNCIA AOS ARTIGOS 1º, 5º, DA LEI N.º 9.933/1999 E SUBITEM 7.1.1.3 DO REGULAMENTO DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE, PORTARIA ---- 93/2007. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTADA. REGULARIDADE DAS MULTAS APLICADAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. No caso dos autos, a autora, ora apelante, foi autuada em razão da apreensão de dois filtros de água, da marca Filtro São João Premium, que estavam expostos à venda no estabelecimento comercial de um cliente, sem ostentar o selo de identificação da conformidade no produto, o que constitui infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei n.º 9.933/1999 c/c subitem 7.1.1.3 do Regulamento de Avaliação da Conformidade aprovado pela Portaria Inmetro n.º 93/2007 (auto de Infração, ID de n.º 138241199, página 22). 2. O Código de Processo Civil consagra o Juiz como condutor do processo. Assim, cabe ao magistrado considerando a matéria impugnada nos autos, analisar a necessidade da dilação probatória, podendo indeferir a realização da prova, por entendê-la desnecessária ou impertinente, não caracterizando cerceamento de defesa. Por outro lado, não existem questões técnicas a resolver ou a esclarecer, por perícia técnica. Acrescente-se que a autora não comprovou a existência de qualquer irregularidade nas autuações. Ao revés, pelos documentos acostados aos autos, verifica-se que foi instaurado processo administrativo (ID de n.º 13824199 páginas 21-126, e ID de n.º 138241200, páginas 01-70) com ciência da empresa, sendo oportunizada a ampla defesa, tanto que houve a impugnação da multa aplicada. Assim, não há se falar que houve cerceamento de defesa. 3. Ademais, toda a documentação que dá suporte ao Procedimento Administrativo n.º 11142/13, e respectivo auto de infração n.º 335514 (ID de n.º 13824199 páginas 21-126, e ID de n.º 138241200, páginas 01-70), demonstra que os produtos fiscalizados, foram expostos a venda sem o selo de conformidade do ----, em desacordo com a norma prevista no artigo 2º da Portaria do ---- n.º 93/2007. Desse modo, não se verifica qualquer ilegalidade na multa aplicada, que está em conformidade com as normas expedidas pelo ---- e ----. 4. Sobre a legalidade das normas expedidas pelo ---- e ----, e suas respectivas infrações, esclareça-se que a Lei n.º 5.966/1973, que instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normatização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais, criou o ----, órgão normativo do sistema e o ----, sendo-lhe conferida personalidade de autarquia federal, com a função executiva do sistema de metrologia. Consequentemente, o ---- aprovou a Resolução n.º 11, de 12.10.1988, que ratificou todos os atos normativos metrológicos, autorizando o ---- a



adotar as providências necessárias à consolidação das atividades de metrologia, no País, firmando convênios, contratos, ajustes, acordos, assim como os credenciamentos que se fizerem necessários. De outra face, a Lei 9.933/99 atribui competência ao ----- e ao ----- para expedição de atos normativos e regulamentação técnica concernente a metrologia e avaliação de conformidade de produtos, processos e serviços, conferindo, ainda, ao ----- poder de polícia para processar e julgar as infrações e aplicar sanções administrativas. Neste sentido, já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça - STJ no julgamento do REsp n.º 1102578, pela sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, Primeira Seção, Resp n.º 1002578, Rel. Min. Eliana Calmon, data da decisão: 14/10/2009, Dje de 29/10/2009). 5. Desse modo, por ter a autora, ora apelante, exposto à venda produto sem atender as especificações legais, não há qualquer irregularidade na aplicação da multa combatida. 6. Por fim, com relação à condenação em honorários advocatícios, a MM. Juíza Sentenciante aplicou o art. 20 § 3º, do Código de Processo Civil de 1973, por entender que a verba honorária deve ser aplicada de acordo com a data da propositura da demanda. Com relação a legislação a ser aplicada quando do arbitramento dos honorários advocatícios, o C. Superior Tribunal de Justiça -STJ firmou entendimento no sentido deve ser aplicada a norma processual vigente no momento da prolação da sentença (STJ, REsp 1831221/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 01/10/2019, DJe 11/10/2019). 7. Neste contexto, como a sentença foi proferida em 17/12/2019 (ID de n.º 138241203, página 03), no caso dos autos deve ser aplicado o art. 85, 2º, do Código de Processo Civil vigente. Assim, a autora deve responder pelo pagamento de honorários advocatícios, no patamar mínimo de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 4.435,65 em 04/2014) a ser devidamente atualizado, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. 9. Recurso de apelação parcialmente provido, apenas para fixar a condenação em honorários advocatícios no patamar mínimo de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil."

Outrossim, destaque-se que o preenchimento do "*Quadro Demonstrativo de Qualidade*" (ID 264203965, f. 4), realizado pelo pelo corpo técnico do órgão metrológico, serve para orientar, a partir de dados técnicos, a elaboração de parecer pelo órgão de assessoria jurídica, a ser apreciado pela autoridade julgadora, a que cabem, no caso de homologação do auto de infração, fixar a penalidade aplicável, sendo que, no caso, nele constam a identificação da situação econômica do infrator ("*grande*"), a porcentagem de erro do produto em relação ao universo fiscalizado, além da gravidade da infração ("*leve*").

Importa destacar ainda que a decisão administrativa foi fundamentada nos aspectos fático e jurídico para a aplicação da penalidade pela infração apurada, inclusive em relação aos critérios para a fixação do valor da multa aplicada (R\$ 13.708,80), em que respeitados os patamares mínimo e máximo estabelecidos na legislação de regência para fixação das multas (artigo 9º, I, da Lei 9.933/1999).

Nesta perspectiva, evidencia-se na avaliação da multa cabível, mesmo



sem acrescer qualquer aspecto gravoso em função das circunstâncias da infração, que a constatação da condição econômica da autuada, além da causa agravante relativa à reincidência, apontada no parecer técnico e não impugnada pela autora, já seriam bastantes a convencer de que foi regular o exercício da competência discricionária da autoridade julgadora, sem incorrer, pois, em julgamento imotivado, obscuro, sem objetividade, proporção ou razoabilidade.

Além do caráter punitivo e repressivo pela infração materializada, a multa também possui viés preventivo no que se refere à coerção sobre o comportamento do comerciante dos produtos para que observe legislação protetiva ao consumidor, a confirmar a adequação da sanção ao contexto materializado da infração apurada.

Ainda sobre a aplicação das penas previstas na Lei 9.933/1999, convém destacar que o órgão fiscalizador possui discricionariedade na opção quanto à pena aplicável, de acordo com circunstâncias da infração praticada, sendo infenso ao Judiciário apreciar mérito para invalidar sanção eleita pela Administração e escolher outra a seu critério.

Como visto, não existe comprovação nos autos de que houve nulidade, ilegalidade ou inconstitucionalidade na apuração da infração ou na cominação da sanção, cabendo destacar que se reveste o ato administrativo da presunção de veracidade e legitimidade que, mesmo não sendo absoluta, somente pode ser afastada por comprovação suficiente de vício insanável, o que não se verificou no caso dos autos.

Os honorários advocatícios, considerados o trabalho adicional em grau recursal e os critérios do artigo 85, §§ 2º a 6º e 11, CPC, especialmente grau de zelo do profissional, lugar da prestação do serviço, natureza e importância da causa e tempo exigido de atuação nesta fase do processo, devem ser fixados, pela atuação nesta instância, em 10% sobre o valor atualizado da causa, a ser acrescido ao fixado na sentença.

Ante o exposto, nego provimento à apelação.

É como voto.

p{text-align: justify;}

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. - ----. LEI 9.933/1999. NORMAS E REGULAMENTOS TÉCNICOS. VENDAS POR CATÁLOGO. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO EM DESCONFORMIDADE COM AS NORMAS TÉCNICAS. SANÇÃO APLICÁVEL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SUCUMBÊNCIA.

1. O sistema nacional de metrologia, ----, a despeito de normas fixadas diretamente na própria Lei 9.933/1999 quanto a deveres gerais de observância e conformidade, não prescinde da delegação das regras técnicas aos órgãos da estrutura -----, editadas



através de atos normativos próprios, abrangendo inclusivas normas sancionadoras, observados os limites da lei.

2. O decreto executivo, ao regulamentar a lei, pode especificar e detalhar as atribuições e o funcionamento dos órgãos técnicos da estrutura do Poder Executivo, porém a competência para normatizar decorre diretamente da lei formal, de sorte que são aptos os atos normativos dos órgãos técnicos para prever as condutas a serem cumpridas e as sanções aplicáveis dentre as previstas na própria Lei 9.933/1999.

3. Na espécie, nos documentos acostados, em especial a reprodução das imagens do catálogo de produtos fiscalizado, nota-se que além de haver a identificação de " ofertas -----" e validade "até 25/08/2016", consta a identificação dos respectivos preços dos produtos anunciados. No rodapé de umas das páginas do catálogo, o mesmo ainda é identificado como "Guia de Ofertas". Assim, resta evidente que referido mostruário não se trata de mero material publicitário dos produtos anunciados, mas se caracteriza, em verdade, em um canal de vendas por catálogo, em cuja reprodução, nos produtos sujeitos à avaliação da conformidade, devem estar disponíveis as informações do selo na mesma página da imagem ou identificação do modelo do produto, de forma clara e unívoca, nos termos do artigo 2º, § 2º, da Portaria ----- 333/2012, vigente à época da fiscalização.

4. O preenchimento do "*Quadro Demonstrativo de Qualidade*", realizado pelo pelo corpo técnico do órgão metrológico, serve para orientar, a partir de dados técnicos, a elaboração de parecer pelo órgão de assessoria jurídica, a ser apreciado pela autoridade julgadora, a que cabem, no caso de homologação do auto de infração, fixar a penalidade aplicável, sendo que, no caso, nele constam a identificação da situação econômica do infrator ("*grande*"), a porcentagem de erro do produto em relação ao universo fiscalizado, além da gravidade da infração ("*leve* "). A decisão administrativa foi fundamentada nos aspectos fático e jurídico para a aplicação da penalidade pela infração apurada, inclusive em relação aos critérios para a fixação do valor da multa aplicada (R\$ 13.708,80), em que respeitados os patamares mínimo e máximo estabelecidos na legislação de regência para fixação das multas (artigo 9º, I, da Lei 9.933/1999). Nesta perspectiva, evidencia-se na avaliação da multa cabível, mesmo sem acrescer qualquer aspecto gravoso em função das circunstâncias da infração, que a constatação da condição econômica da autuada, além da causa agravante relativa à reincidência, apontada no parecer técnico e não impugnada pela autora, já seriam bastantes a convencer de que foi regular o exercício da competência discricionária da autoridade julgadora, sem incorrer, pois, em julgamento imotivado, obscuro, sem objetividade, proporção ou razoabilidade.

5. Além do caráter punitivo e repressivo pela infração materializada, a multa também possui viés preventivo no que se refere à coerção sobre o comportamento do comerciante dos produtos para que observe legislação protetiva ao consumidor, a confirmar a adequação da sanção ao contexto materializado da infração apurada.

6. Sobre a aplicação das penas previstas na Lei 9.933/1999, convém destacar que o órgão fiscalizador possui discricionariedade na opção quanto à pena aplicável, de acordo com circunstâncias da infração praticada, sendo infenso ao Judiciário apreciar mérito para invalidar sanção eleita pela Administração e escolher outra a seu critério.

7. Fixada verba honorária pelo trabalho adicional em grau recursal, em observância ao comando e critérios do artigo 85, §§ 2º a 6º e 11, do Código de Processo Civil.



8. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

